



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10640/000.083/96-06
RECURSO Nº : 09.504
MATÉRIA : IRPF - EX.: 1995
RECORRENTE : PAULO ROBERTO DE ALMEIDA MATTOS
RECORRIDA : DRJ - JUIZ DE FORA - MG
SESSÃO DE : 28 DE FEVEREIRO DE 1997
ACÓRDÃO Nº. : 102-41.307

IRPF - EX.: 1995 - RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS - REDUÇÕES
- Na hipótese de recebimento acumuladamente dos rendimentos, poderão ser deduzidas as despesas incorridas com a ação judicial, desde que comprovadas através de documentos hábeis e idôneos e adequadamente estabelecido o nexo causal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PAULO ROBERTO DE ALMEIDA MATTOS.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em **NEGAR** provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


URSULA HANSEN
RELATORA

FORMALIZADO EM: 21 MAR 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, JOSÉ CLÓVIS ALVES, JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA, RAMIRO HEISE e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI. Ausente Justificadamente a Conselheira. SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 10640/000 083/96-06
ACÓRDÃO Nº : 102-41 307
RECURSO Nº : 09.504
RECORRENTE : PAULO ROBERTO DE ALMEIDA MATTOS

RELATÓRIO

PAULO ROBERTO DE ALMEIDA MATTOS, inscrito no CPF sob o nº 117.092.606-10, jurisdicionado à Delegacia da Receita Federal em Juiz de Fora, MG, recorre de decisão que manteve parcialmente o lançamento consubstanciado na Notificação de fls. 02.

Em decorrência de revisão sumária de sua Declaração de Rendimentos, relativa ao exercício de 1995, ano-calendário 1994, foram alterados os rendimentos recebidos de pessoas jurídicas para 53.954,67 UFIR e reduzido o imposto a restituir de 9.151,59 UFIR para 7.227,80 UFIR.

Como enquadramento legal, foram citados os artigos 837 a 840, 883 a 887, 900, 985 e 988, todos do RIR/94 aprovado pelo Decreto nº 1.041 de 11/01/94, e os artigos 1º, 4º, 5º, 85 parágrafo 5º e 88, todos da Lei 8.981 de 20/01/95.

O contribuinte, visando comprovar as despesas incorridas com advogados e perito judicial no curso de Ação Judicial para recebimento dos rendimentos, anexa à sua impugnação de fls. 01 os documentos de fls. 03/07 e 14/17, pleiteando lhe seja concedida a diferença de restituição glosada e a que tem direito, no valor de 1.923,79 UFIR.

Ao proferir a decisão de fls. 27/29, a autoridade julgadora singular, considerando que o artigo 61, parágrafo único do Regulamento de Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 1.041/94, dispõe que no caso de rendimentos recebidos acumuladamente, poderá ser deduzido o valor das despesas com ação judicial, inclusive com advogados, desde que pagas pelo contribuinte, sem indenização, decide refazer os cálculos, levando-se em conta os pagamentos informados nos documentos de fls. 06/07 e 16/17.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10640/000.083/96-06

ACÓRDÃO Nº : 102-41.307

Considerando, no entanto que consta, como beneficiária do cheque 664384 “Elenice ... Louro” pessoa não relacionada no Quadro 06 - Relação de Doações e Pagamentos Efetuados, esta despesa não foi considerada.

Irresignado, o contribuinte, em suas Razões de recurso voluntário, acostadas aos autos às fls. 38/39, instruídas com os documentos de fls. 40/58, reitera basicamente os mesmos argumentos já expendidos na fase impugnatória.

Em consonância com o disposto na Portaria MF nº 260 de 24/10/95, a Procuradoria da Fazenda Nacional elabora suas Contra-Razões, juntadas aos autos às fls. 61.

É o relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 10640/000.083/96-06
ACÓRDÃO Nº : 102-41.307

VOTO

CONSELHEIRA URSULA HANSEN, RELATORA

Estando o recurso revestido de todas as formalidades legais, dele tomo conhecimento.

Acolhendo parcialmente os argumentos formulados na fase impugnatória, foram alterados os cálculos anteriormente feitos, sendo concedida uma restituição adicional correspondente a 1.067,36 UFIR, remanescendo o pleito referente às 856,43 UFIR.

Ao apresentar sua Declaração de Rendimentos, o ora Recorrente relacionou entre os pagamentos efetuados o valor de Cr\$ 2.215.000,00 como efetuado ao Advogado Serzedello Louro Netto, juntando cópia de Recibo de idêntico valor, devidamente autenticada. No entanto, da anexada cópia micro filmada do respectivo cheque (nº 664384 - Banco Itaú S/A) consta, como beneficiária ELENICE LOURO, pessoa que não tem relação de qualquer espécie com a matéria tratada nos autos em apreciação, e que não foi citada ou relacionada pelo ora Recorrente em sua Declaração de Rendimentos, na fase impugnatória ou nas razões de recurso.

Considerando inexistirem nos autos provas hábeis e idôneas demonstrando a participação da referida senhora durante a Ação Judicial movida pelo ora Recorrente;

Considerando o acima exposto e o que mais dos autos consta;

Considerando que o ora Recorrente não logrou carrear aos autos quaisquer fatos, provas ou razões novas passíveis de elidir o acerto da decisão recorrida,

Voto no sentido de negar-se provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 28 de Fevereiro de 1997.


URSULA HANSEN